INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
RESOLUÇÃO Nº 004, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Jardim do Seridó – JARDIMPREV, a aplicação das sanções administrativas e os respectivos processos de responsabilização de licitantes e contratados, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ – JARDIMPREV, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.144/2019, e considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Deliberativo do JARDIMPREV, no dia 27/08/2026, conforme Ata de Reunião nº 8/2026,

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atribui a cada órgão e entidade da Administração Pública a competência para regulamentar a matéria nela versada, especialmente quanto às sanções administrativas e ao processo de responsabilização de licitantes e contratados (arts. 155 a 163);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Instituto, na qualidade de autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Jardim do Seridó/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, em âmbito interno, o procedimento de apuração de responsabilidade e de aplicação de sanções, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na legislação correlata,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da Diretora Presidente do Instituto, observado o disposto no art. 37 desta Resolução quanto à possibilidade de delegação.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Instituto e ao erário.

Art. 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Resolução as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 3º O edital, o instrumento de contratação direta ou outro instrumento de contratação deverá prever as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento das obrigações convencionadas, incluída a mora por atraso injustificado na execução do contrato.

Art. 4º A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à lei, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave; ou

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério do Instituto, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente na execução do contrato e não causem prejuízo ao Instituto.

Art. 5º A sanção de multa será calculada na forma prevista no edital, no contrato ou em outro instrumento obrigacional, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, observado o seguinte:

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que o Instituto a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, cumulada com as demais sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Instituto ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo poderá, na forma do edital, do contrato ou de outro instrumento obrigacional, ser descontada de pagamento eventualmente devido pelo Instituto ao contratado em decorrência de outros contratos por ele firmados.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no edital, no contrato ou em outro instrumento obrigacional.

§ 4º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato que supere a gravidade daquela prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, ou que cause grave dano ao Instituto, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar e de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Jardim do Seridó/RN, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 7º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar e de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Jardim do Seridó/RN, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 8º O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas ou, se iguais, a somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou se, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da sanção de multa cumulativamente à sanção mais grave.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Extinção Unilateral do Contrato ou do Cancelamento da Ata de Registro de Preços

Art. 9º Havendo descumprimento das condições previstas no instrumento contratual, na ata de registro de preços, na ordem de fornecimento, na ordem de serviço ou em documento equivalente, o fiscal do contrato correspondente ou pessoa designada pelo Instituto procederá à notificação do contratado para que, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, cumpra as suas obrigações, comprove que já as executou ou apresente justificativa formal sobre o seu descumprimento, sob pena de rescisão unilateral do contrato ou de cancelamento da ata de registro de preços celebrada, sem prejuízo da deflagração de processo administrativo de responsabilização.

Art. 10. Ultrapassado o prazo a que se refere o artigo anterior, com ou sem manifestação do contratado, o fiscal do contrato correspondente ou pessoa designada pelo Instituto elaborará relatório circunstanciado, submetendo-o, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, à apreciação da Diretora Presidente do Instituto.

§ 1º Apreciado o relatório, a autoridade a que se refere o caput deverá, conforme o caso:

I - arquivar o procedimento;

II - determinar prazo para cumprimento por parte do contratado;

III - proceder à rescisão unilateral do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços; e/ou

IV - determinar a deflagração de processo administrativo de responsabilização.

§ 2º Considera-se autoridade competente para rescindir unilateralmente o contrato ou cancelar a ata de registro de preços a Diretora Presidente do Instituto ou a autoridade que houver assinado o respectivo instrumento contratual.

§ 3º Da decisão que rescindir unilateralmente o contrato ou cancelar a ata de registro de preços caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação da decisão ou de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 11. A extinção do contrato por ato unilateral do Instituto ou o cancelamento da ata de registro de preços poderá ocorrer:

I - antes da abertura do processo administrativo de responsabilização;

II - no processo administrativo simplificado;

III - em caráter incidental, no curso do processo administrativo de responsabilização; ou

IV - por ocasião do julgamento do processo administrativo de responsabilização.

Seção II

Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 12. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e de multa, a serem aplicadas conjunta ou separadamente, dar-se-á em processo administrativo simplificado, facultada a defesa do licitante ou contratado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua intimação ou notificação.

§ 1º A intimação conterá, no mínimo:

I - a descrição dos fatos imputados;

II - o dispositivo pertinente à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado; e

IV - os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º A apuração dos fatos e a apreciação da defesa serão feitas por servidor efetivo designado ou por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, a quem caberá a elaboração de relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, no qual:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - opinará sobre a licitude da conduta;

III - indicará os dispositivos legais violados; e

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No processo administrativo simplificado de que trata este artigo, é dispensada a manifestação da Assessoria ou Procuradoria Jurídica, salvo se houver requerimento da autoridade competente para aplicar a sanção.

§ 4º O licitante ou contratado poderá apresentar, junto à defesa, as provas que pretenda produzir.

§ 5º Caso se evidencie, no curso do processo administrativo simplificado, a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, será instaurado o processo administrativo de responsabilização.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 13. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a instauração de processo administrativo de responsabilização, de que trata o art. 158 da mesma Lei, a ser conduzido por comissão processante, permanente ou nomeada para o ato (ad hoc), designada pela Diretora Presidente do Instituto.

§ 1º O agente público que, no exercício de suas atribuições relacionadas às licitações e às relações contratuais, tiver conhecimento de qualquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, cometidas por licitantes ou contratados, deverá representar à autoridade competente para a instauração do processo administrativo de responsabilização.

§ 2º A instauração do processo administrativo de responsabilização dar-se-á por ato da Diretora Presidente do Instituto e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo; e

IV - na hipótese do § 3º deste artigo, a identificação dos administradores ou sócios, da pessoa jurídica sucessora ou de empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 3º A infração poderá ser imputada, solidariamente:

I - aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito;

II - à pessoa jurídica sucessora; ou

III - à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, observado o disposto para a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º O processo administrativo de responsabilização poderá ser instaurado exclusivamente contra os administradores e sócios que possuam poderes de administração das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada a prática de subterfúgios voltados a burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 14. A comissão processante será composta de 2 (dois) ou mais servidores efetivos do quadro permanente do Instituto ou, subsidiariamente, do Município de Jardim do Seridó/RN, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiência de pessoal no quadro do Instituto, a designação da comissão observará o disposto no art. 158, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, admitida a requisição de servidores estáveis de outros órgãos ou entidades do Município.

Art. 15. Instaurado o processo, a comissão processante lhe dará impulso, intimando ou notificando o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Quando necessário, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para esse fim.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão processante, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 4º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração converter-se-á em recurso, que ficará retido e será apreciado por ocasião do julgamento do processo.

Art. 16. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.

Art. 17. Após o prazo previsto no artigo anterior, a comissão processante elaborará relatório no qual mencionará:

I - os imputados;

II - os dispositivos legais e regulamentares infringidos;

III - as sanções a que está sujeito o infrator;

IV - as peças principais dos autos;

V - as manifestações da defesa; e

VI - as provas em que se baseou para formar a sua convicção, com referência às folhas do processo em que se encontram.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve dano aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e/ou à materialidade, ou quando ficar provada a não ocorrência da infração.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pelo Instituto com o objetivo de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo de responsabilização.

§ 4º O processo administrativo de responsabilização, acompanhado do relatório da comissão, será remetido à deliberação da autoridade competente, após a manifestação da Assessoria ou Procuradoria Jurídica.

§ 5º Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para a prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Seção IV

Da Prova Emprestada

Art. 18. Será admitido no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada aos autos, será aberta vista ao acusado para manifestação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantidos o contraditório e a ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido de compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela comissão processante à autoridade competente para o julgamento, que encaminhará a solicitação ao juízo competente ou à autoridade administrativa de outro Poder ou ente federativo.

Seção V

Da Falsidade Documental

Art. 19. No caso de indícios de falsidade de documento apresentado no curso da instrução, a comissão processante intimará o acusado para manifestação, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre a falsidade do documento será proferida por ocasião do julgamento do processo.

§ 2º A apresentação de declaração ou de documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato constitui causa principal para a abertura do processo administrativo de responsabilização, caso em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Seção VI

Do Acusado Revel

Art. 20. Se o acusado, regularmente intimado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo de responsabilização, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento de apuração de responsabilidade.

§ 1º Na intimação ao acusado deverá constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º Para os fins desta Resolução, a intimação ou notificação poderá dar-se mediante o seu envio ao contratado, licitante ou acusado, por qualquer dos seguintes meios:

I - endereço eletrônico (e-mail);

II - aplicativo de mensagens (WhatsApp ou similar);

III - ligação telefônica, mediante certidão nos autos que descreva o número do contato, o horário da ligação e a pessoa responsável pelo atendimento;

IV - correios, mediante aviso de recebimento; ou

V - publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Considera-se efetuada a intimação ou notificação no dia útil seguinte ao recebimento ou à entrega ao destinatário, independentemente do meio utilizado nos termos do parágrafo anterior.

Seção VII

Do Julgamento

Art. 21. A decisão sancionatória mencionará, no mínimo:

I - a identificação do acusado;

II - o dispositivo legal violado; e

III - a sanção imposta.

§ 1º A decisão sancionatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos considerados para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou de manifestações técnicas ou jurídicas, que, nesse caso, integrarão o ato.

§ 3º A aplicação da sanção será formalizada mediante a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 22. Na aplicação das sanções, o Instituto observará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos dela decorrentes para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e

VI - a situação econômico-financeira do acusado, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 23. São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de responsabilização; e

IV - a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

II - não prevalece a condenação anterior se, entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos; e

III - não se verifica se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 24. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento; ou

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

Seção VIII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 25. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, observados o contraditório e a ampla defesa, sempre que utilizada com o fim de:

I - abusar do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Resolução;

II - provocar confusão patrimonial, caso em que todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração; ou

III - transferir responsabilidades à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins desta Resolução, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará a aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica dar-se-á, no processo de licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 26. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a Administração Pública:

I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar e contratar enquanto perdurarem as causas da sanção, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios; e

II - às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 27. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica é da Diretora Presidente do Instituto.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo de contratação teve por objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será intimado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou do processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias à prova dos fatos, tais como:

I - apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início de sua relação com os sócios da empresa sancionada;

II - a atividade econômica desenvolvida pelas empresas;

III - a composição do quadro societário e a identidade dos dirigentes ou administradores; e

IV - o compartilhamento de estrutura física ou de pessoal, entre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Da decisão que inabilitar o licitante caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 28. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 29. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no art. 155 da referida Lei.

Art. 30. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução do contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é da competência da Diretora Presidente do Instituto.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Art. 31. O Instituto deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção IX

Do Cômputo das Sanções

Art. 32. Sobrevindo nova condenação no curso do período de duração das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, o tempo fixado na nova decisão condenatória será somado ao período remanescente, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar e de contratar com a Administração Pública municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitado o limite máximo previsto no § 1º deste artigo e orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 33. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração cometida.

Seção X

Da Prescrição

Art. 34. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo de responsabilização;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 2013; e

III - suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção XI

Da Reabilitação

Art. 35. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I - a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - o pagamento da multa;

III - o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da sanção, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a de que o reabilitando não:

a) esteja cumprindo sanção por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública municipal; e

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, à sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública direta ou indireta dos demais entes federativos; e

V - a análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 36. A reabilitação alcança quaisquer sanções aplicadas em decisão definitiva, assegurado ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e a sua condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, o Instituto solicitará a sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção XII

Da Aplicação das Sanções e dos Recursos

Art. 37. A aplicação das sanções, isolada ou cumulativamente, compete:

I - à Diretora Presidente do Instituto, a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade e de impedimento de licitar e contratar;

II - à Diretora Presidente do Instituto ou à autoridade por ela designada nos procedimentos licitatórios, na adesão a ata de registro de preços, na contratação ou compra direta e na fiscalização das contratações do Instituto, a aplicação das sanções de advertência e de multa; e

III - à Diretora Presidente do Instituto, na qualidade de dirigente do órgão gerenciador, quando o Instituto atuar como gerenciador de registro de preços, a aplicação das sanções decorrentes de infração nos procedimentos destinados ao registro de preços e/ou do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, até o momento que antecede a contratação.

§ 1º A designação prevista no inciso II do caput deste artigo observará as competências definidas no Regimento Interno do Instituto.

§ 2º A aplicação da sanção será formalizada mediante a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 38. Da aplicação das sanções de advertência, de multa e de impedimento de licitar e contratar caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará, devidamente informado, à Diretora Presidente do Instituto, para decisão.

§ 2º Quando a sanção houver sido aplicada pela própria Diretora Presidente do Instituto, o recurso será por ela decidido, ressalvada a possibilidade de reconsideração no prazo do § 1º deste artigo.

§ 3º Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, dirigido à Diretora Presidente do Instituto e por ela decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º O recurso e o pedido de reconsideração de que trata este artigo terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 5º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Assessoria ou Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Finalizado o processo administrativo de responsabilização e havendo indícios do cometimento de ato ilícito ou verificada a possibilidade de proposição de ação judicial para a execução da garantia contratual, o ressarcimento de danos materiais, inclusive danos emergentes e lucros cessantes, danos morais coletivos e danos sociais, ou de outras ações de ressarcimento cabíveis, os autos serão remetidos à Procuradoria do Município, ou à Assessoria Jurídica do Instituto, para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Caso seja constatada grave ilegalidade ainda no curso do processo administrativo de responsabilização, encaminhar-se-á, se for o caso, cópia dos autos à Procuradoria do Município, com a indicação do ato ilícito praticado, para eventual proposição da ação judicial cabível.

§ 2º Havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, será dada ciência ao Ministério Público competente para a propositura da ação cabível, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 40. Aplicam-se às infrações decorrentes das licitações e contratações regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, os preceitos contidos nesta Resolução.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretora Presidente do Instituto, à luz da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim do Seridó/RN, 27 de agosto de 2026.

ANDREZA SILVA DOS SANTOS

Diretora Presidente do JARDIMPREV

Portaria Municipal nº 493/2025

CP RPPS DIRIG II nº 026014584793008

Publicado por:
Andreza Silva Dos Santos
Código Identificador:EB036920

Publicada em	28/08/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte
Edição	3866
Código identificador	EB036920

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/